

LEI Nº 3670, DE 20 DE MARÇO DE 2012.



ALTERA E CONSOLIDA A LEI Nº 3474, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS PUBLICITÁRIOS OU DE ELEMENTOS NÃO PUBLICITÁRIOS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS INSERIDOS NA ÁREA ENVOLTÓRIA DO CENTRO DE AMPARO".

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada em 16 de fevereiro de 2012, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei cria normas para instalação de elementos publicitários ou não publicitários, tendo como objetivo a preservação, proteção e valorização do patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico para os lotes compreendidos e com frente para as ruas do perímetro da Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural I (ZEPPC-I) - ZEPPC do Centro Histórico da MU-SEDE, definida no Plano Diretor de Amparo (Lei Complementar nº 01/2006), bem como os imóveis localizados nas Ruas Ana Cintra e Capitão Alceu Vieira.

Parágrafo Único. A Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural I (ZEPPC-I) - ZEPPC do Centro Histórico da MU-SEDE está caracterizada no mapa anexo e assim descrita:

I - o perímetro original da "Área Envoltória" (Núcleo Histórico Urbano de Amparo), definido pela lei municipal nº 886 de 11 de junho de 1976, alterado pela lei municipal nº 1.231 de 06 de dezembro de 1984 - artigo 3 e que resultou na Resolução de Tombamento 10, de 11 de fevereiro de 1987 da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, é o que segue: "inicia-se a descrição desta ZEPPC-1, do Centro Histórico da Macrozona Urbana do Distrito Sede, "a partir Rua Comendador Guimarães esquina com a Rua Capitão Miranda e segue pela primeira até a Rua Manoel Heitor; dobra à esquerda e segue até a Avenida Bernardino de Campos no sentido bairro-centro, vai até a Rua Pedro Penteado e, dobrando à

direita, segue até a Praça Meirelles Reis; sobe a Rua Albino Piffer, acompanhando até a confluência com a Rua José Oscar de Araújo; segue por esta até a Rua Ângelo José de Araújo; segue por esta até a confluência com a Rua Sete de Setembro; neste ponto dobra à esquerda e segue pela referida Rua Sete de Setembro até chegar à Praça João Belarmino; depois sobe, passando pelo Largo Santa Cruz até a confluência com a Rua José Bonifácio; dobra à direita e segue por toda a extensão da Rua José Bonifácio até a Rua Carlos de Campos; aí dobra à esquerda e segue até a confluência com a Rua Peixoto Gomide; neste ponto dobra à esquerda e segue até a confluência com a Rua Silva Pinto; neste ponto dobra à direita e segue até chegar à confluência com a Rua Barão de Campinas; dobra à esquerda e seguindo por esta rua, em toda a sua extensão, até chegar à Praça Dr. Araújo; e, contornando esta, até chegar ao ponto inicial no começo da Rua Comendador Guimarães;

II - este perímetro é complementado pela área descrita a seguir, conforme Resolução SC-12 de 04 de março de 1996, da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo: "Inicia-se na lateral esquerda da Rua Sete de Setembro, nas proximidades da intersecção com a lateral da Rua Valeriana Cintra. Desse ponto deflete à direita, segue acompanhando o desenvolvimento da curva circular com raio de 300 metros, centralizado no eixo do prédio da Escola Industrial João Belarmino, até atingir a lateral da Rua José Jacintho de Araújo Cintra junto à lateral da Rua Arthur Alves de Godoy. Desse ponto, segue acompanhando a lateral da Rua José Jacintho de Araújo Cintra até encontrar a lateral da Rua Ângelo José de Araújo, conectando nesse ponto com a perimetral do Núcleo Histórico Urbano Tombado na cidade de Amparo".

Art. 2º Das definições dos elementos publicitários:

I - placas de identificação: todo e qualquer elemento construído em qualquer material destinado a identificar o imóvel ou atividade exercida no local;

II - inscrição: aplicações em pintura diretamente na edificação ou em qualquer tipo de cobertura removível; no caso das coberturas removíveis as letras não poderão ultrapassar 0,20m devendo ser aplicadas nas partes inferiores das mesmas;

III - letreiro: aplicações de letras e logotipos diretamente na edificação, com espessura máxima de 0,08m;

IV - grandes painéis: todo e qualquer painel construído de qualquer material, com medidas iguais ou maiores que 5x3m ou 15m²;

V - publicidade temporária: restrita à duração do evento, como cartazes, pintura em vitrinas, faixas e banners;

VI - publicidade permanente: restrita a atividade do local;

VII - coberturas removíveis: são elementos presos nas fachadas, fixos ou retráteis, como toldos, pequenas coberturas ou sombreadores.

§ 1º Elementos publicitários são aqueles elementos destinados à publicidade temporária ou permanente com o objetivo de divulgar a atividade local ou o evento, sendo que sua utilização somente será permitida na forma prevista nesta lei.

§ 2º Excluem-se desta Lei os elementos publicitários que identifiquem equipamentos e prédios públicos.

Art. 3º Elementos não publicitários são os equipamentos de ar-condicionado, toldos, marquises, coberturas em geral e placas temporárias as quais poderão ser de obra, de imobiliárias e similares, cujas dimensões deverão obedecer às normas das associações ou conselhos profissionais correspondentes, sendo que, na ausência destas, ao estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Compete à Prefeitura autorizar a instalação de elementos publicitários e não publicitários em imóveis presentes na Área Envoltória, descrita nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Será tolerada a permanência dos elementos publicitários e não publicitários instalados nos imóveis com frente para as ruas do perímetro da Zona Especial de Proteção do Patrimônio Cultural I (ZEPPC-I) - ZEPPC do Centro Histórico da MU-SEDE anteriormente à vigência da Lei 3.474/2009, desde que tais frentes ou fachadas desses estabelecimentos não confrontem com imóveis que compõem o patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico preservado, protegido e valorizado nos termos desta Lei. ([Parágrafo único declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 0155924-87.2012.8.26.0000](#))

Art. 5º A fixação dos elementos publicitários e não publicitários somente será permitida em locais e na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. Fica proibida a colocação de qualquer elemento publicitário ou não publicitário que encubra total ou parcialmente os elementos morfológicos que caracterizam a arquitetura das fachadas dos imóveis presentes na Área Envoltória.

Art. 6º As placas de identificação paralelas à fachada poderão ser de dois tipos:

I - encaixadas nos vãos das portas;

II - sobrepostas à fachada.

Art. 7º As placas encaixadas nos vãos das portas:

I - deverão encaixar-se nos vãos das portas, faceando a parte interior dos batentes das aberturas, sem se projetar além do alinhamento da fachada;

II - deverão respeitar uma altura livre mínima de 2,20m, medida do piso interno do imóvel à face inferior do letreiro;

III - deverão possuir dimensão máxima de 0,50m no sentido da altura;

IV - não poderão ser instaladas nas platibandas, bem como entre as portas e a platibanda.

Art. 8º Quanto às placas sobrepostas à fachada:

I - deverão ser confeccionadas com qualquer material, sendo permitida a utilização de pintura de fundo;

II - poderão ser instaladas na fachada/parede do imóvel, respeitando o art. 5º;

III - as placas deverão possuir área máxima de 0,50m², com espessura máxima de 0,05m;

IV - o comprimento das placas não poderá ser maior que a metade da largura da fachada do imóvel.

Art. 9º Quanto às placas de identificação perpendiculares à fachada:

I - deverão ser fixadas na parede;

II - quando a edificação estiver recuada em relação ao alinhamento, as placas poderão ser fixadas em suporte próprio dentro do recuo existente;

III - deverão respeitar uma altura livre de 2,60m, medida do passeio à face inferior do letreiro;

IV - deverão possuir área máxima de 0,50m² e 0,05m de espessura;

V - deverão guardar um espaçamento máximo de até 0,20m do alinhamento da fachada;

VI - deverão garantir uma distância livre de 0,50m entre o meio-fio da calçada e a sua projeção, quando se tratar de via de tráfego de veículos;

VII - serão permitidos no pavimento superior respeitando incisos IV e V deste artigo e altura livre equivalente a 2,50m do piso do pavimento referente.

Art. 10. Quanto às inscrições e letreiros na fachada, no que couber:

I - poderão ser aplicados diretamente sobre a parede e sem interceptar elementos morfológicos / decorativos, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de pintura de fundo diferenciada da cor da fachada;

II - poderão ser executados tanto no térreo como nos pavimentos superiores, na forma estabelecida pelo art. 16 desta Lei;

III - deverão ter altura máxima de 0,50m;

IV - deverão ter comprimento máximo conforme a tabela abaixo:

Testada do imóvel	Comprimento máximo para o letreiro
até 10m	75% da testada do imóvel
até 12m	70% da testada do imóvel
até 14m	65% da testada do imóvel
até 16m	60% da testada do imóvel
até 18m	55% da testada do imóvel
Acima de 18m	50% da testada do imóvel

V - os frisos emoldurantes serão computados no comprimento.

Parágrafo Único. É permitida a instalação de letreiros ou inscrições no sentido vertical desde que suas dimensões não ultrapassem 2,50m de altura, 0,50m de largura e que respeite os incisos I, II e V deste artigo.

Art. 11. Os elementos publicitários poderão ser iluminados através de iluminação externa.

§ 1º A iluminação desses elementos deverá ser através de spots de 0,15m de diâmetro com distância máxima de 0,40m da base junto à parede da fachada.

§ 2º A fixação da iluminação poderá ser na alvenaria da fachada ou no próprio elemento publicitário, desde que seja obedecida a distância máxima de 0,40m de sua base.

§ 3º A iluminação interna aos elementos publicitários será permitida somente com a utilização de letreiros do tipo letras caixa.

Art. 12. Somente serão permitidas as instalações de equipamentos de ar condicionado, climatizadores e similares, cujos aparelhos sejam colocados de forma a não descaracterizar a integridade da fachada, e de preferência localizados sob toldos ou atrás de gradis, telas ou outros.

Art. 13. A instalação de cobertura removível na fachada de imóvel situado na área de abrangência desta Lei será permitida com fixação imediatamente acima das vergas das bandeiras das portas, acompanhando o formato do vão existente, e desde que nenhum dos elementos do equipamento apresente altura inferior a 2,30m em relação ao nível do passeio.

§ 1º As fixações laterais poderão estar afastadas no máximo 0,20m do vão.

§ 2º Quando os espaçamentos entre os vãos forem inferiores a 0,4m será permitida a instalação de uma única peça.

§ 3º As coberturas removíveis poderão ser de dois tipos: Retrátil, com avanços sobre o passeio de até 1,50 m e altura mínima para a fixação dos elementos de 2,30m do nível do passeio; e Fixas, que poderão ter avanços sobre o passeio de até 1,20 m e altura mínima para a fixação dos elementos de 2,30m do nível do passeio.

§ 4º Quando localizado em via de tráfego de veículos, a extensão das coberturas removíveis deverá ser limitada a uma distância máxima, calculada a partir do meio fio, de 0,50m para coberturas removíveis fixas e 0,20m para coberturas removíveis retráteis.

§ 5º Poderão ser autorizadas coberturas removíveis do tipo toldo cortina, desde que sejam fixados nas marquises e se mantenham a uma altura de 2,30m do nível do passeio.

Art. 14. Fica expressamente proibida a instalação de elementos publicitários do tipo grandes painéis ou quaisquer outros elementos não destinados à identificação de edifícios residenciais.

Art. 15. Quando o imóvel for de esquina, a lateral será considerada como uma fachada para efeito desta legislação.

Art. 16. Será permitido apenas um único anúncio publicitário para cada edifício.

§ 1º Excetua-se os edifícios com mais de um estabelecimento que tenham acesso direto para via pública e entrada independente, sendo permitido um anúncio publicitário para cada atividade, e neste caso, a proporção da publicidade será em relação à fachada do estabelecimento comercial e não da edificação.

§ 2º Para as demais atividades, situadas tanto no pavimento térreo quanto no superior e com acesso único, as publicidades deverão ser compartilhadas em apenas um elemento na fachada ou individuais no interior do estabelecimento.

§ 3º Serão permitidas para as placas encaixadas nos vãos das portas, uma placa para cada vão.

Art. 17. Serão permitidas apenas as instalações dos elementos publicitários destinados à identificação do imóvel ou atividade exercida no local, sendo proibida a instalação de elementos publicitários que se destinem a propaganda de qualquer natureza.

§ 1º Excluem-se os elementos informativos, tais como: indicações de capacidade, lotação máxima, segurança, informativos funerários, ou informações do gênero.

§ 2º É permitida a utilização de faixas institucionais.

Art. 18. Quanto aos anúncios temporários, só serão permitidos dentro dos imóveis.

§ 1º As publicidades temporárias, desde que não ultrapassem 1m² (um metro quadrado), serão permitidas nos vidros das vitrinas. (§ 1º declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 0155924-87.2012.8.26.0000)

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 19. A infração de qualquer disposição desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa, cujo valor e prazo para pagamento serão estipulados em Decreto do Poder Executivo; (Regulamentado pelo Decreto nº 4487/2012)

III - cancelamento da licença de publicidade;

IV - remoção do elemento publicitário e cobrança do preço público de remoção.

Art. 20. Subsidiariamente a esta Lei, serão aplicadas as disposições do Código de Posturas do Município e do Código de Obras e Edificações.

Art. 21. Todos os elementos publicitários e não publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados com ou sem licença municipal expedida a qualquer tempo, que não estiverem enquadrados nos ditames desta lei, deverão ser retirados ou substituídos às expensas dos seus responsáveis.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento ao disposto neste artigo, serão impostas as penalidades previstas no art. 19 desta Lei.

Art. 22. Não será admitida nenhuma publicidade sobre logradouro público, como cavaletes ou cartazes adesivados em mobiliário urbano.

Art. 23. O interessado poderá utilizar-se de publicidade permanente nas vitrinas da fachada através de colantes ou jateamento, sendo que:

I - deverão encaixar-se nos vãos das vitrinas;

II - deverão possuir dimensão máxima de 0,50m de altura;

III - deverão ser fixadas nos vidros do lado interno do imóvel.

Parágrafo Único. Nos casos que se referem este artigo serão vedadas outras formas de publicidade.

Art. 24. No caso de encerramento da atividade do estabelecimento ou mudança de endereço, a publicidade deverá ser retirada pelo seu responsável, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, independente de notificação ou advertência.

Art. 25. Junto à fachada do estabelecimento, poderá ser instalado quadro ou mural com a medida de 0,32m² (trinta e dois centímetros quadrados), para os seguintes fins:

I - nas casas de eventos e cinemas, para seus respectivos anúncios;

II - nos restaurantes, para divulgação de seu cardápio.

Art. 26. VETADO.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 3.474, de 30 de outubro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 20 de março de 2012.

PAULO TURATO MIOTTA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 20 de março de 2012.

MARIA APARECIDA ADOMAITIS
Secretária Municipal de Administração